



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.722369/2014-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.670 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente THEREZINHA PEREIRA LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E OFENSA A VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o lançamento identificava claramente todos os elementos relativos ao aspecto quantitativo da obrigação tributária (base de cálculo, alíquotas, multa, juros e correção monetária) e intimado o contribuinte a se manifestar em todas as fases do trabalho fiscal. O processo observou fielmente os princípios do contraditório e ampla defesa dos quais a verdade material é mero corolário

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA CONFISCATÓRIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) (fls. 248/251):

*Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 23/12/2014 (fls. 221 a 240), contra o Auto de Infração de fls. 208 a 215, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 201 a 206 e planilha de fl. 207, que apurou um imposto suplementar no montante de **R\$ 311.381,95**, a ser acrescido dos juros de mora e da multa de 75%, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 2009 e 2010.*

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 210), o procedimento apurou a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Ação Fiscal

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 201 a 206 e documentos carreados aos autos, a ação fiscal foi instaurada com a emissão do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl. 04), em 26/03/2013, sendo a contribuinte intimada a apresentar os extratos bancários e de aplicação financeira dos anos calendário de 2009 e 2010.

Em resposta a contribuinte apresentou (fls. 09 a 48):

01) Extrato do Banco Real conta corrente 9.000418-2 agência 1437 de janeiro de 2009 a dezembro de 2010;

02) Extrato de conta poupança Banco Itaú de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, com as folhas recortadas ao meio;

03) Informe de rendimentos do Santander, ano-calendário de 2010; e Itaú anos- calendário de 2009 e 2010.

Através da análise do extrato bancário do Banco Real, procedeu o fisco a um levantamento de alguns créditos, intimando a fiscalizada a justificar, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os créditos mencionados no

Termo de Intimação Fiscal (fl. 52).

Em resposta, conforme esclarecimento prestado no dia 10 de julho de 2013, fl. 53, a contribuinte informou que não possuía a documentação solicitada.

De acordo com o TVF, pela incompatibilidade dos valores creditados na conta corrente com valores não informados pela contribuinte e gastos superiores aos valores não declarados à RFB, foi emitida Requisição de Movimentação Financeira dirigida às instituições Banco Itaú e Banco Real, fls. 64 a 66 e 68. Como consequência, esses bancos forneceram a documentação de fls. 70 a 145.

De posse dos elementos apresentados pelas instituições, a fiscalizada foi intimada a justificar, apresentando documentação hábil e idônea, os créditos ocorridos na conta poupança de acordo com a planilha anexa ao termo (fls. 148 e 149).

Foi expedido ainda Termo de Intimação Fiscal para que a contribuinte prestasse algumas informações, conforme demonstra a fl. 152. Em resposta, a contribuinte informou que suas fontes de rendas são aposentadoria e prestação de serviços a terceiros, dentro do limite de isenção da RFB (fls. 167 e 168). À fl. 169, disse que em relação à conta Poupança do Banco Real, esta teria sido aberta pela instituição, alegando que os valores depositados seriam da conta corrente normal e transferidos para a poupança não sendo novos depósitos, mas o mesmo dinheiro circulando.

Através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 21/01/2014, fl. 157, intimou-se a contribuinte a apresentar as rendas decorrentes de prestação de serviços de terceiros nos anos-calendário de 2009 e 2010. Em resposta, na carta datada de 13/02/2014, fl. 179, informou que estava em tratamento médico não tendo condições em identificar os beneficiários.

No dia 25/03/2014, a fiscalização lavrou Termo de Constatação Fiscal de fl. 176 onde foi esclarecido à contribuinte que os valores constantes no Termo de Intimação Fiscal referem-se a créditos que o Banco efetuou diretamente em conta de poupança, não transitando pela conta corrente. Assim, foi oportunizado o prazo de cinco dias para que a fiscalizada apresentasse manifestação acerca do esclarecimento feito, não sendo apresentada qualquer resposta.

Posteriormente, em 08/04/2014, a contribuinte esclareceu que os depósitos realizados na conta corrente de poupança eram

rendimentos de prestação de serviços autônomo a terceiros pessoa física, cujos recursos foram depositados em conta corrente ou poupança ao longo dos anos fiscalizados não tendo condições de identificar os beneficiários (fl. 182).

Cabe registrar ainda que foram lavradas intimações referentes a aquisições de imóveis nos anos de 2009 e 2010, as quais se encontram acostadas aos autos, mas que não serão aqui relatadas para que não se alongue desnecessariamente o presente Relatório. Como conclusão do procedimento fiscal, pela não comprovação, com documentação hábil e idônea, dos valores creditados em contas bancárias, foi constituído crédito tributário com a lavratura de Auto de Infração, tendo como base de cálculo os valores constantes da planilha de fl. 207.

Foi formalizado ainda processo de Representação Fiscal para Fins Penais, de nº 10073.722370/2014-13, que segue apensado ao presente.

Impugnação

Cientificada do Auto de Infração em 04/12/2014 (fl. 209), a contribuinte apresentou, em 23/12/2014, a impugnação de fls. 221 a 240, alegando, em síntese, que o AFRFB deixou de observar as normas contidas no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.

Argumenta que a impugnação deve garantir ao contribuinte, enquanto não apreciada até decisão final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

Aduz que em momento algum a Constituição Federal permitiu que as informações obtidas mediante a quebra do sigilo bancário fossem utilizadas para fins de apuração e lançamento de créditos tributários, pois esta não é uma hipótese contemplada pela Carta Magna, em especial por seu art. 5º, inc. XII.

Alega que o art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.174/01, assim como a LC nº 105/01, são inconstitucionais na exata medida em que, indevidamente, alargaram as hipóteses constitucionalmente admitidas para a quebra do sigilo bancário da impugnante e por permitirem que suas informações financeiras - albergadas pelo direito à intimidade (CF/88, art. 5º, X e XII) - fossem utilizadas no curso de procedimento administrativo fiscal.

Diz que o art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988, ao permitir a quebra do sigilo bancário, expressamente condiciona esta medida à prévia existência de ordem judicial. Cita Jurisprudência judicial.

Alega que (i) a ação fiscal teve início com base na aplicação retroativa do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.174/01; (ii) todas as provas colhidas durante a instrução decorrem de informações obtidas mediante a indevida quebra do sigilo bancário da requerente; e (iii) as Requisições de Movimentação Financeira RMF foram emitidas

pelos próprios auditores responsáveis pela condução da fiscalização e não por autoridade competente, ao arrepio do art. 4º c/c art. 2º, § 5º, I, do Decreto nº 3.472/01.

Explica que tanto a LC nº 105/01 como o Decreto nº 3.724/01 exigem que o ato de quebra do sigilo bancário seja devidamente fundamentado, em decorrência, inclusive, do princípio da motivação que rege a atividade administrativa, ex ví do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Faz um estudo baseado em posições doutrinárias sobre os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, alegando, em síntese, que o princípio da Proporcionalidade no presente caso deve prevalecer, pois conforme flagrantemente demonstrado a Contribuinte não pode ser penalizada por uma autuação descabida, infundada, desarrazoada e inaceitável, pois sempre norteou seus atos dentro dos parâmetros da lisura e boa-fé. Explica que não pretende criar polêmica, muito pelo contrário, o que se objetiva é assegurar um tratamento justo e isonômico, colocando a Carta Constitucional em constante movimento, aplicando as Regras e Princípios insculpidos nela da forma mais eficaz, e não torná-la arraigada a uma intransponível paralisia.

Contesta a multa aplicada, pois a mesma revela manifesta agressão ao Princípio da Vedação ao Efeito Confiscatório insculpido no art. 150, inciso IV da CF.

Transcreve jurisprudência judicial.

Ressalta que a aplicação de multa prevista no comando normativo citado deve ater-se apenas aos casos em que o devedor pratica ato ilícito, de modo burlar a fiscalização tributária, mediante a prática de condutas delituosas, o que não se vislumbra no caso em exame como alinhavado anteriormente.

Em 11 de junho de 2015 a 21ª Turma da DRJ/RJ, ao analisar o mérito, deu parcial provimento à Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 247/248):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da

Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Regular a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), quando o contribuinte realizar de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível e/ou, regularmente intimado, não fornecer as informações sobre sua movimentação financeira

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Discussões acerca da constitucionalidade das leis exorbitam da esfera de competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir o que determina a legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LIMITES. AJUSTE NO LANÇAMENTO.

Não são considerados para fins de incidência do imposto os depósitos bancários de origem não comprovada cujos valores individuais sejam inferiores a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais, consoante art. 42, §3º da Lei 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício de 75% no lançamento.

Cientificado da referida decisão (AR fls. 265 de 26 de julho de 2015) a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 268/279 no qual reitera as razões já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINARES

1.1) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Alega a Recorrente que o Auto de Infração é nulo, uma vez que ao não descrever a situação a qual é imputada a ocorrência do fato gerador, bem como todos os dispositivos legais necessários para a configuração da infração, tem o Recorrente cerceado o seu direito de elaborar de forma completa e pertinente a sua competente defesa.

A simples leitura do relatório permite concluir que o lançamento identificada claramente todos os elementos relativos ao aspecto quantitativo da obrigação tributária (base de cálculo, alíquotas, multa, juros e correção monetária). Além disso, o lançamento foi perfeitamente pormenorizado, tendo sido, inclusive, objeto de diligência e retificação antes mesmo que fosse julgado pela DRJ.

Resta nítido que o lançamento cumpriu todos os requisitos legais e que o processo obedeceu, fielmente, os princípios do devido processo legal e do contraditório, motivo pelo qual, rejeito a preliminar suscitada.

1.2) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Alega o Recorrente que o Auto de Infração seria nulo, uma vez que o fiscal se valeu do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, conferindo ao referido dispositivo eficácia retroativa.

Em primeiro lugar, é importante destacar que ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é dada a possibilidade de se manifestar sobre matéria de índole constitucional. Tal impossibilidade encontra-se sumulada conforme se verifica pela Súmula CARF nº 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De todo modo, ainda que fosse possível a este conselho se manifestar sobre alegações de ofensa ao princípio da irretroatividade, tal alegação não procede.

Em relação a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código

Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai

a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.* (grifos no original)

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

2) MÉRITO

2.1) DA ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO EFETUADO APENAS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ART. 43 DO CTN

Alega do Recorrente que a fiscalização não se comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda o que só seria possível mediante a demonstração de sinais exteriores de riqueza ou do efetivo acréscimo patrimonial.

É correta a afirmação do Recorrente no sentido de que o simples depósito em conta corrente não significa renda. No entanto, é pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na

tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como destaca Ricardo Mariz de Oliveira¹ as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário são as seguintes:

- *a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes;*
- *há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza, acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador);*
- *o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador;*
- *a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário pelo contribuinte, característica implícita em toas as citadas hipóteses legais, quando não expressa;*
- *trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inocorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária. (grifamos)*

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

2.2) DA MULTA CONFISCATÓRIA

Por fim, alega a Recorrente que a multa aplicada ofende o princípio constitucional do não confisco. Nesse ponto cabe mencionar, mais uma vez, que, conforme

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de - Presunções no Direito Tributário. In Martins Ives Gandra da Silva (coord.). Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1984. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 9) p. 299-300

Processo nº 10073.722369/2014-81
Acórdão n.º **2202-004.670**

S2-C2T2
Fl. 300

disposto na Súmula CARF nº 2 "*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.